

Proc. TC- 010.523/2003-0
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Federal de Medicina, por intermédio da Portaria CFM 10/2003 (peça 7, p. 38-39), com o fito de apurar irregularidades contábeis ocorridas no Conselho Regional de Medicina de Sergipe (Cremese), consistentes na emissão de cheques sem os correspondentes comprovantes de despesas, no período de setembro/2000 a novembro/2002, que resultou em desfalque de R\$ 116.394,50 nos cofres do referido conselho. A fraude teria sido perpetrada pelo escritório Monteiro Contabilidade Ltda. — contratado pela autarquia para a prestação de serviços contábeis, em 3/1/2000 (peça 35, p. 7-21) — na pessoa de sua sócia-gerente, Sra. Livia Angélica Cabral Monteiro.

Por determinação de Vossa Excelência (peça 61), foi promovida a citação solidária dos membros do Cremese com a Sra. Livia e a empresa Monteiro Contabilidade Ltda. pela emissão de diversos cheques sem a devida comprovação de despesas.

Regularmente citados, a empresa e a Sra. Livia Angélica se mantiveram silentes. Os demais apresentaram a defesa acostada à peça 78.

Ao apreciar os argumentos dos defendentes, a Secex-SE entendeu que não teria havido omissão dos responsáveis quanto à fiscalização dos procedimentos adotados. Assim, concluiu por julgar regulares com ressalva as contas dos membros do Cremese, dando-lhes quitação, bem assim condenar a Sra. Livia Angélica Cabral Monteiro a restituir o valor total apurado, além da aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992, e da sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal (peças 83 e 85).

Manifestando-me nos autos, posicionei-me parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade técnica, entendendo que não mereceriam acolhimento as justificativas prestadas pelos Srs. Josilávio Almeida Araújo e Acelino de Oliveira Souza Júnior, respectivamente, Presidente e Tesoureiro do Cremese. Quanto à responsabilidade dos membros da Comissão de Controle Interno, considere que poderiam ser acolhidas as justificativas por eles prestadas.

Por fim, no tocante a Sra. Livia Angélica, registrei que restaria incontroversa sua responsabilidade pelas irregularidades perpetradas. Nada obstante, ponderei que algumas questões pertinentes ao débito mereceriam observação:

A primeira delas se refere à delimitação da responsabilidade. Quanto a esse aspecto, à semelhança da unidade técnica, entendo que deva ser imputado exclusivamente à Sra. Livia Angélica.

Por um lado, por ter a responsável desviado recursos de maneira dissimulada e intencional, aproveitando-se das fragilidades dos controles existentes no Cremese. Por outro, pelo fato de o pessoal do conselho não ter se locupletado com a fraude promovida pela Sra. Livia Angélica.

Ademais, registro que não há como se imputar solidariamente o débito à Monteiro Contabilidade Ltda., tendo em vista restar demonstrado nos autos que a empresa teve suas atividades formalmente encerradas há mais de cinco anos (peça 56, p. 5).

A segunda questão corresponde, exatamente, ao montante do débito a ser imputado. Como visto, informações trazidas pelos membros do Cremese dão conta de que teria havido recolhimento de parte do valor desviado, em decorrência de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal. Todavia, não há qualquer comprovante do total recolhido ou da data em que o ressarcimento ocorreu.

Assim, de sorte a evitar a condenação da responsável por débito já inexistente, entendi que, previamente ao julgamento do mérito destes autos, seria adequado diligenciar ao Cremese para que encaminhasse documentos com o fito de comprovar o valor restituído pela Caixa e a data de sua ocorrência. Com essas informações, poderia ser apurado o montante ainda passível de devolução pela Sra. Lívia Angélica.

Vossa Excelência manifestou aquiescência a minha sugestão (peça 87), autorizando a diligência proposta.

Procedida à devida notificação do Cremese, foi informada a restituição pela Caixa de R\$ 112.574,82, em 21/10/2009 (peça 91), bem assim que a ação ajuizada contra o Banco do Brasil ainda se encontrava em andamento.

Em razão disso, a Secex-SE manteve a proposta de encaminhamento assente na instrução à peça 83, com a ressalva de que o valor recolhido deveria ser “agregado para fins de dedução do débito apurado anteriormente”.

Solucionada, portanto, a dúvida existente quanto ao efetivo valor do débito a ser restituído pela Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro, e considerando a análise por mim empreendida quando da emissão do parecer que constitui a peça 86 deste processo, posicione-me em concordância parcial à proposta de encaminhamento alvitrada pela Secex-SE, no sentido de:

- a) julgar irregulares as contas dos Srs. Josilávio Almeida Araújo e Acelino de Oliveira Souza Júnior, com fundamento no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992;
- b) julgar regulares com ressalva as contas dos membros da Comissão de Controle Interno do Cremese;
- c) condenar a Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro a restituir o valor apurado, além da aplicação da multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992 e da inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada, prevista no art. 60 do mesmo normativo, em razão da gravidade da infração cometida.

Ministério Público, em 07 de agosto de 2013.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral